



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº:	2237/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CONTRATOS
REQUERIDA:	COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES
ASSUNTO:	VENCIMENTO DO CONTRATO Nº 41/2015 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SOFTWARE ALEPH 500 – EMPRESA EXLBR TECNOLOGIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

PARECER

Trata-se de expediente da Seção de Contratos informando o vencimento, em 09/09/2019, do Contrato TRE/GO nº 41/2015, firmado com a empresa EXLBR TECNOLOGIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção de software ALEPH 500 (doc. 21490/2019).

Instada, a Seção de Biblioteca e Arquivo manifestou interesse na continuidade da prestação dos serviços (doc. 34685/2019), colacionando, para tanto, o Documento Oficialização de Demanda - DOD (doc. 34675/2019), bem como juntou a resposta da Contratada favorável à prorrogação contratual, a qual apresentou proposta no valor total anual de R\$ 3.423,62 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), informando que os preços foram reajustados de acordo com IPCA dos últimos doze meses (doc. 34671/2019).

A Coordenadoria de Gestão da Informação e a Secretaria Judiciária ratificaram o interesse em prorrogar o contrato em questão (doc. 34867 e 35555 /2019).

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou que a demanda faz parte da Programação Orçamentária 2019, bem como que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender à pretensa despesa, no valor mensal de R\$ 285,30 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) (doc. 38095/2019).

Na sequência, a fim de dar cumprimento aos trâmites impostos pela Resolução 182/2013-CNJ, foram realizados os estudos preliminares da contratação (doc. 47679/2019),



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

os quais foram aprovados pela área demandante (doc. 48639/2019) e pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação – CGTIC (docs. 49671, 50173, 50342, 50439, 50531 e 51883/2019), bem como o Termo de Referência (doc. 57758/2019), o qual, da mesma forma, foi aprovado pela área demandante (doc. 59421/2019) e pelo CGTIC (docs. 60759, 60853, 60755, 60924, 61899 e 62809/2019)

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, com base nas notas fiscais colacionadas pela Seção de Biblioteca e Arquivo (docs. 28589, 28591 e 28594/2019), elaborou planilha estimativa de preços (doc. 65978/2019), concluindo que o valor proposto pela Contratada (doc. 34671/2019) apresenta-se vantajoso para este Tribunal, informando, ainda, que a aludida empresa (doc. 66080/2019), bem como sua proprietária (doc. 66081/2019), encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos, pugnando, ao final, pela prorrogação do Contrato TRE-GO nº 41/2015, com base no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (doc. 66427/2019).

Posteriormente, a Seção de Contratos, após prestar informações acerca da evolução do Contrato TRE/GO nº 41/2015, expressou que *“Diante da impossibilidade em se apurar a variação do IPCA no período citado, uma vez que os índices dos meses de JULHO e AGOSTO de 2019 ainda não foram divulgados, elaboramos minuta de termo aditivo (doc. nº 71962/2019) contemplando cláusula que resguarda o direito da Contratada ao reajuste, com efeitos contados de 09/09/2019, que será tratado em autos apartados, no momento oportuno.”* (doc. 73183/2019). À ocasião, colacionou a minuta do termo aditivo (doc. 71962/2019).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, expressou que *“Face ao normativo legal e dispositivo contratual supracitados, bem como pelas definições ora trazidas à colação, somados às características dos serviços descritos no procedimento administrativo digital em análise e, ainda, à disponibilidade orçamentária e financeira para custear a pretensa despesa (docs. nºs 038095/2019 e 076423/2019), esta Unidade manifesta-se favorável à prorrogação do Contrato TRE/GO nº 41/2015, respaldada no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.”* (doc. 78087/2019).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL**

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que se trata de informação acerca do vencimento do Contrato TRE-GO nº 41/2015, e, conseqüentemente, da análise acerca da possibilidade de sua prorrogação.

Primeiramente, quanto à prorrogação contratual, insta registrar que a Cláusula Sétima do referido instrumento prevê a possibilidade de sua prorrogação, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- 7.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 7.2. A administração mantenha interesse na realização do serviço;
- 7.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para Administração; e
- 7.4. A Contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

O aludido excerto legal assim descreve:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração Pública, limitada a sessenta meses.

Assim, além dos requisitos constantes da cláusula contratual acima descrita, depreende-se do referido dispositivo legal que são requisitos que autorizam a prorrogação dos ajustes, por iguais e sucessivos períodos, observado o limite de 60 (sessenta) meses, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública e a natureza contínua dos serviços prestados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

No que concerne aos requisitos da Cláusula Sétima do Contrato TRE/GO nº 41/2015, cumpre ressaltar que os serviços têm sido prestados regularmente, tendo a unidade gestora do contrato ressaltado a importância de sua continuidade (doc. 34685/2019):

A princípio, destaco que a Biblioteca Valdo Teixeira do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás participa da REJE – Rede de Bibliotecas da Justiça Eleitoral, a qual compartilha os acervos, informações e integração das bibliotecas de todo o país. Dessa forma, em cumprimento às atribuições regulamentares desta Unidade e às metas estratégicas, informo a imprescindibilidade da renovação do referido contrato, de maneira a manter a integração da referida rede, além de gerir o acervo e a circulação do mesmo.

E ainda, que a Contratada manifestou expressamente interesse na prorrogação do ajuste (doc. 34671/2019).

No que tange à vantajosidade da prorrogação para a Administração, houve a realização de comparativo de preço entre a prestação de serviços de manutenção mensal da Contratada junto a outros Tribunais Regionais Eleitorais, dentro dos últimos 180 dias, com os cobrados pela empresa na presente prorrogação, conforme se infere das notas fiscais coligidas aos autos (docs. 28589, 28591 e 28594/2019) e da planilha estimativa de preços elaborada pela Seção de Licitações e Compras (doc. 65978/2019), a partir dos quais se vislumbrou que o valor proposto para renovação do contrato apresenta-se vantajoso para este Regional.

Cumpre, ainda, examinar, no âmbito do retrocitado art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a natureza contínua do serviço prestado. Nessa senda, observa-se a concepção da Consultora Zênite a respeito do assunto em foco (<https://www.zenite.blog.br/author/erica-requi>)¹:

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização

¹Serviços contínuos: caracterização - Contratos Administrativos 06/05/2013 Por Erica Miranda dos Santos Requi



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Por seu turno a Instrução Normativa nº05/2017, da Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, em seu art. 15, assim define:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Ao analisarmos o entendimento firmado pelo órgão de Controle Externo Federal, no julgado acima, podemos inferir que não se pode definir com precisão quais serviços podem ser enquadrados no conceito de natureza contínua, porquanto demanda uma análise mais acurada do contexto no qual se encontram inseridos, viabilizando, assim, aferir



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

se sua natureza se ajusta ao referido conceito, mediante atendimento dos requisitos da essencialidade e permanência para o atendimento das necessidades e desempenho das atividades da Administração contratante.

Sendo assim, sempre que a Administração Pública souber, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada, cujos serviços são voltados para o atendimento de necessidades permanentes, não se exaurindo o contrato com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o desempenho normal das atividades do órgão contratante, os quais, uma vez paralisados, tendem a acarretar danos às atividades desenvolvidas pela Administração e prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, ao manifestar-se acerca da possibilidade de prorrogar o contrato em voga, expressou que “... *percebe-se que muito embora a prestação de serviços de manutenção, suporte técnico, pacotes de correções e atualizações do software ALEPH 500- sistema de gerenciamento e automação de rotinas e serviços bibliotecários, ou de outro que venha a substituí-lo, não se vinculem às atividades finalísticas desta Corte, a sua interrupção poderá provocar transtornos consideráveis, porquanto representa elemento logístico e operacional de fundamental importância na consecução de suas atividades.*” (doc. 78087/2019).

Quanto à atualização monetária do valor pactuado, mediante à aplicação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, na proposta enviada pela empresa constou a informação de que “*Foi aplicado o reajuste com base no IPCA acumulado dos últimos 12 meses (mar2018 a fev2019), de 3,89%, sobre o valor de manutenção atual.*”, ocasião em que a mesma apurou o montante de R\$ 3.423,62 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) para o valor anual da contratação (doc. 34671/2019).

Sobre esse tópico, a Seção de Contratos, após proceder uma minuciosa análise acerca do Contrato TRE/GO nº 41/2015, bem como das prorrogações e reajustes ocorridos no contrato em voga, prestou as seguintes informações:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Da leitura dos tópicos acima, depreende-se que a empresa ELXBR Tecnologia Soluções e Serviços Ltda abriu mão dos reajustes, que poderiam ocorrer em 09/09/2017 (resguardado pelo Segundo Termo Aditivo) e em 09/09/2018 (por ocasião da formalização do Terceiro Termo Aditivo), mantendo os valores até então praticados, quais sejam, aqueles constantes no Primeiro Termo de Apos tilamento ao Contrato TRE-GO nº 41/2015.

Isto posto, conclui-se que a solicitação de reajuste, empreendida pela contratada nesse momento, deve se dar, s.j.d., a partir de 09/09/2019, uma vez que, por se tratar de reajuste subsequente ao primeiro, deve ser observado o interregno mínimo de um ano que será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste, que poderia ter ocorrido em 09/09/2018.

Diante todo o exposto, observa-se que o pleito se refere ao 4º período de reajuste do Contrato TRE-GO nº 41/2015, devendo-se verificar a divulgação das variações do IPCA no período compreendido entre SET/2018 e AGO/2019 e não de MAR/2018 a FEV/2019, como aplicou a contratada em sua concordância com a renovação em comento (doc. nº 34671/2019).

Diante da impossibilidade em se apurar a variação do IPCA no período citado, uma vez que os índices dos meses de JULHO e AGOSTO de 2019 ainda não foram divulgados, elaboramos minuta de termo aditivo (doc. nº 71962/2019) contemplando cláusula que resguarda o direito da Contratada ao reajuste, com efeitos contados de 09/09/2019, que será tratado em autos apartados, no momento oportuno.

Assim, considerando as informações acima citadas, bem como a de que “O Terceiro Termo Aditivo, assinado em 29/08/2018, prorrogou a vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, contados do dia 09/09/2018, sem, contudo, garantir o reajuste de preços, uma vez que a empresa apresentou proposta comercial para manutenção mensal continuada do sistema contratado no valor mensal de R\$ 274,62, perfazendo o valor anual de R\$ 3.295,44, conforme verificado no doc. Nº 43501/2018 do PAD 2008/2018.”, a presente prorrogação contratual deve se dar pelo mesmo valor constante do Terceiro Termo Aditivo, qual seja, R\$ 3.295,44 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), devendo o reajuste ocorrer em momento oportuno e com efeitos a partir de 09/09/2019.

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na informação da Seção de Contratos; no interesse da Unidade Gestora do contrato e da Contratada em prorrogar o ajuste; na possibilidade de prorrogação; nas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

características dos serviços prestados; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, a fim de evitar a descontinuidade na prestação do serviço de manutenção do Software ALEPH500, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, não vislumbra óbice à prorrogação da vigência do ajuste em tela.

Cumprе destacar que, no que concerne ao reajuste, na minuta do Termo Aditivo colacionado pela Seção de Contratos ficou resguardado esse direito à Contratada, com efeitos contados de 09/09/2019, tendo como base de cálculo o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), a ser apurado no período compreendido entre os meses de setembro de 2018 e agosto de 2019 (doc. 71962/2019).

Por oportuno, registre-se que o aditamento contratual somente terá eficácia após a devida publicação na Imprensa Oficial, nos termos e prazos previstos no parágrafo único do art. 61 do supracitado regramento legal.

É o parecer.

Goiânia, 8 de agosto de 2019.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL**

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante das informações e documentos constantes dos autos, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do inciso XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), c/c art. 1º, inciso VI, “a”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **autorizo a prorrogação do Contrato TRE/GO nº 41/2015**, firmado com a empresa EXLBR TECNOLOGIA SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 07.475.870/0001-66, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 09/09/2019, **no valor total anual de R\$ 3.295,44 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, com fulcro na cláusula sétima do contrato em comento e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666.93, mediante a formalização do Quarto Termo Aditivo, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial.

Por fim, registro a necessidade de observância da regularidade da supramencionada empresa frente aos institutos reputados indispensáveis por lei no momento da formalização da mencionada prorrogação.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à **Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência** para apreciação da minuta do Termo Aditivo (doc. 71962/2019), conforme preceitua o art. 9º, inciso I, do Regulamento Interno e o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências necessárias.

Em tempo, considerando que o valor reservado encontra-se superior ao valor contratual a ser prorrogado, torna-se necessário o cancelamento da diferença.

Goiânia, 8 de agosto de 2019.

**Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral**